

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (126) PROCESSO:  
0808724-93.2026.8.10.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

RÉU: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE  
SAO LUIS (SET)

RÉU: CONSORCIO TAGUATUR RATRANS - CONSORCIO CENTRAL

RÉU: CONSORCIO VIA SL RÉU: CONSORCIO UPAON ACU

RÉU: VIACAO PRIMOR LTDA

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face do Município de São Luís, do SET e dos Consórcios de Transporte, visando garantir a continuidade e a regularidade do serviço de transporte público coletivo na capital, diante da ameaça de paralisação e da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.



O Ministério Público alega, em síntese, que o sistema de transporte coletivo de São Luís atravessa crise crônica, com indicativos de greve por parte dos rodoviários e alegações de desequilíbrio financeiro pelas concessionárias. Sustenta a precariedade da frota (idade média avançada, falta de ar-condicionado) e a insuficiência do repasse de subsídios.

Pedidos de Tutela de Urgência Antecedente:

- “1. ao Município de São Luís que majore o subsídio da tarifa do serviço transporte urbano de São Luís no valor de R\$ 0,80 (oitenta centavos de real) sobre o valor atual praticado – R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos), perfazendo o total de R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) por passageiro transportado, a ser considerado a partir de fevereiro de 2026;
2. aos Consórcios Central, Upaon Açu, Via-SL e ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de São Luís – SET a obrigação de introduzir 100 (cem) novos ônibus no sistema de transporte coletivo de São Luís, no prazo de 06 (seis) meses, a contar do deferimento do presente pleito, respeitado o patamar mínimo de 35% dos veículos equipados com ar-condicionado para este ano e 10% nos anos subsequentes a partir de 2027;
3. ao Município de São Luís e aos Consórcios Central, Upaon Açu, Via-SL e ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de São Luís – SET a obrigação de retirar de circulação imediatamente todos os veículos com mais de 10 anos de fabricação.
4. ao Município de São Luís e aos Consórcios Central, Upaon Açu, Via-SL e ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de São Luís – SET, a exibição da planilha de custos



Número do documento: 26020616385771400000158981070

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020616385771400000158981070>

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 06/02/2026 16:38:57

Num. 171710146 - Pág. 2

que embasam o cálculo tarifa atualmente praticada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do deferimento do presente pleito;

5. a realização de perícia judicial destinada a atualização da planilha de custo do serviço, prevista na Lei Complementar nº 3.430/1996 e no contrato de concessão do serviço;

6. a fixação de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento das medidas requeridas nos itens anteriores, sem prejuízo de outras medidas coercitivas a serem adotados por este Juízo, nos termos do art. 139, IV do CPC, com vistas ao cumprimento efetivo da obrigação. “

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da Legitimidade Ad Causam do Ministério Público e da Adequação da Via Eleita

Assinalo, de início, que o Ministério Público do Estado do Maranhão possui legitimidade jurídica inquestionável para propor esta ação civil pública. O entendimento da doutrina, reforçado pelas decisões constantes dos Tribunais Superiores, reconhece à instituição a relevante função de zelar pela integridade e eficácia dos direitos difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal.

No caso em análise, a discussão jurídica trata da prestação de um serviço público essencial — o transporte coletivo de passageiros. Pela sua importância, este serviço deve seguir obrigatoriamente os princípios da continuidade e da modicidade das tarifas (preços acessíveis), estando sob a proteção das regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a via processual escolhida pelo autor é



inteiramente adequada para apresentar os pedidos formulados, estando em plena harmonia com a Lei nº 7.347/1985.

## 2.2 O Primado da Separação de Poderes

No que concerne ao pleito de tutela de urgência voltado à imposição, ao Município de São Luís, do dever de aportar imediatamente subsídios financeiros suplementares para o reequilíbrio do sistema, entendo que a pretensão, tal como formulada, esbarra em óbices de natureza constitucional intransponíveis neste estágio processual de cognição sumária.

O postulado fundamental da separação de poderes (CF, art. 2º) — que constitui cláusula pétrea e dogma do regime democrático — veda ao Poder Judiciário a possibilidade de substituir-se ao administrador público na formulação e execução de escolhas políticas eminentemente discricionárias. A definição do *quantum* destinado ao subsídio tarifário e a alocação de receitas públicas são atos que pressupõem juízo de conveniência e oportunidade, vinculados às disponibilidades do Erário e ao planejamento plurianual.

É certo que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas é permitida em situações excepcionais. No entanto, a medida solicitada exige a demonstração clara de ilegalidade ou de omissão abusiva, o que não se percebe nesta análise inicial.

A intenção de obrigar o ente público ao pagamento imediato de valores elevados, sem que haja antes uma produção de provas completa — em especial a realização de perícia contábil para analisar o equilíbrio financeiro dos contratos de concessão —, configuraria inaceitável usurpação de funções administrativas, vulnerando a autonomia do Poder Executivo.



Ademais, impõe-se considerar o risco de "*periculum in mora*" inverso, uma vez que a desorganização das finanças municipais, por meio de ordens judiciais de natureza estritamente pecuniária e precária, poderia comprometer a higidez de outros serviços públicos de igual ou superior essencialidade.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em harmonia com os fundamentos jurídicos retro mencionados:

1. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência concernente à imposição de obrigação de fazer ao MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS para o aporte imediato de valores a título de subsídio tarifário suplementar. Esta decisão funda-se na imperatividade do respeito ao postulado da separação de poderes (Art. 2º, CF) e na necessidade de dilação probatória técnica para a aferição de eventual desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, o que obsta a concessão da medida em cognição sumária e inaudita altera parte.

2. O Ministério Público também pediu:

- a) Renovação da frota: determinação aos Consórcios (Central, Upaon Açu e Via-SL) e ao SET para a introdução de 100 (cem) novos ônibus no sistema de transporte de São Luís, no prazo de 06 (seis) meses;
- b) Climatização: imposição do cumprimento do patamar mínimo de 35% da frota com ar-condicionado em 2026, com acréscimo anual de 10% a partir de 2027;
- c) Retirada de veículos obsoletos: obrigação de imediata retirada



Número do documento: 26020616385771400000158981070

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020616385771400000158981070>

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 06/02/2026 16:38:57

Num. 171710146 - Pág. 5

de circulação de todos os veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação;

d) Transparência de dados: exibição da planilha de custos que fundamenta a tarifa atual no prazo de 10 (dez) dias;

e) Prova pericial: realização de perícia judicial técnica para atualização da planilha de custos do serviço e apuração do seu custo efetivo;

f) Medidas coercitivas: fixação de multa diária (não inferior a R\$ 10.000,00) para o caso de eventual descumprimento das obrigações acima.

A análise de tais medidas, dada a sua natureza estrutural e o impacto direto na organização administrativa, será realizada após o decurso de contestação, em estrita observância ao princípio da prudência e ao devido processo legal.

**3. DETERMINO a CITAÇÃO de todos os requeridos (MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, SET, CONSÓRCIO CENTRAL, CONSÓRCIO VIA SL, CONSÓRCIO UPAON AÇU e VIAÇÃO PRIMOR LTDA), para que, no prazo legal (observando-se as prerrogativas de prazo do ente público), ofereçam contestação aos termos da inicial, sob pena de incidência dos efeitos da revelia.**

**4. INTIMEM-SE as partes desta decisão, inclusive o Ministério Público.**



Número do documento: 26020616385771400000158981070

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020616385771400000158981070>

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 06/02/2026 16:38:57

Num. 171710146 - Pág. 6

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís, data registrada no sistema.

Documento assinado eletronicamente.

**Dr. Douglas de Melo Martins**

Juiz de Direito Titular Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís



Número do documento: 26020616385771400000158981070  
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020616385771400000158981070>  
Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 06/02/2026 16:38:57

Num. 171710146 - Pág. 7